



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 532/2015

(25.5.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.583-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Maria Elena Pereira Silva. Adv.: Luís Vinícius de Aragão Costa e Sara Mercês dos Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições gerais 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidata ao cargo de deputado federal. Parte das irregularidades sanadas por meio de documentação juntada. Irregularidade de pouca gravidade. Princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as irregularidades remanescentes não comprometem nem maculam a sua análise e robustez, impõe-se, em face dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.583-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, de Maria Elena Pereira Silva, candidata ao cargo eletivo de deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores.

A candidata apresentou a documentação de fls. 12/39 a título de prestação de contas.

O parecer técnico preliminar, fls. 42/43, apontou a necessidade de reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação retificadora, bem como do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, consoante disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Intimada a reapresentar as contas, fl. 44, a interessada apresentou manifestação, às fls. 46/48, e juntou documentos às fls. 49/51.

No parecer técnico conclusivo, fls. 53/55, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, diante das falhas subsistentes, opinou pela não prestação das contas da promovente.

O Ministério Público Eleitoral, considerando que a candidata não apresentou as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, obstando, em consequência, a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, pronunciou-se, à fl. 57, no sentido de que sejam declaradas não prestadas as

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.583-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disto, o órgão ministerial pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral da candidata, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I do mesmo diploma normativo acima informado.

Às fls. 61/62, a promovente, apresentando os documentos de fls. 63/68 a fim de sanar as falhas identificadas pela unidade técnica, assevera que, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as suas contas relativas às eleições de 2014 devem ser julgadas aprovadas, com ressalvas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.583-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, manifestou-se pela presença de irregularidades consubstanciadas na ausência de assinatura da candidata no extrato da apresentação das contas referentes ao pleito de 2014 e no fato de os extratos bancários não abrangerem todo o período da campanha eleitoral.

Após exame do parecer conclusivo exarado pela unidade técnica deste Regional, entendo que a situação evidenciada nos presentes fólios enseja aprovação, com ressalvas, das contas prestadas.

Nesse sentido, convenço-me de que as impropriedades existentes não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

Calha obtemperar, por relevante e oportuno, que consta dos presentes autos documento, fls. 49/51, que comprova a homologação da desistência da candidatura da promovente, situação que deve ser considerada na apreciação do caso em tela.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprove as contas em razão dos vícios em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.583-85.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

revela grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Mercê das ponderações que se acaba de delinear, por entender que os objetivos colimados pela prestação de contas restaram atendidos, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Maria Elena Pereira Silva.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

É como voto.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator